ACÓRDÃO - AC00 - 1276/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6157/2023
PROTOCOLO	: 2250773
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INFRAÇÕES – ART.42, CAPUT, II, V, VIII E IX, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PROPOSTO – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – NÃO ATENDIMENTO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 – DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.693/2021 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, combinado com o art.42, *caput*, II, V, VIII e IX, da mesma lei, bem como aplicadas as sanções de multas ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS), da ausência de transparência nas contas públicas (infração nos termos do art. 42, V, da LO-TCE/MS), da ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX, da LO-TCE/MS), da ausência de atualização da Lei Municipal nº 1.874/2004 ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX, da LO-TCE/MS), da não observação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.693/2021 (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS), e da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 17, V e art. 181, §1º, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade**

da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - MS**, sob a responsabilidade do Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX da mesma lei; pela aplicação de **multa** de 43 (quarenta e três) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, §1º, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos; pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, V, da LO-TCE/MS (Ausência de Transparência nas Contas Públicas); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de atualização da Lei Municipal nº 1.874/2004 ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não observação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.693/2021 (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do PREVIBAI para que se atente para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias; pela

recomendação ao atual gestor do Fundo para que faça a correta segregação dos valores relativos às receitas e despesas administrativas na fonte de recursos correspondente; pela **recomendação** ao atual gestor do PREVIBAI para que observe com maior rigor a política anual de investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; Adote ainda a correta contabilização dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, conforme estabelecem os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; pela **recomendação** ao gestor do Regime Próprio de Previdência para que implemente o Plano de Amortização proposto na avaliação atuarial, bem como faça a adequação da alíquota de contribuição dos servidores, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência; Adeque a legislação do PREVIBAI ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma a limitar o rol de benefícios às aposentadorias e pensões e, por fim, proceda o envio dos demonstrativos e informações de encaminhamento obrigatório ao Ministério da Previdência Social, os quais já estão fora do prazo para remessa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade **do Sr. JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS,** Diretor-presidente do Instituto e Ordenador de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA - 6929/2023, fls. 870-896) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10744/2023, fls. 898-909) opinou pela irregularidade das contas haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX da LO-TCE/MS. O gestor do fundo foi intimado à fl. 911, contudo, não apresentou documentos ou justificativas, sendo declarada, desta forma, a sua revelia (fl. 919).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que os principais critérios relativos às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social foram analisados pela área técnica (fls. 870-896), tendo como base a Lei Federal nº 9.717/98 (Normas Gerais Aplicáveis aos RPPS), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Portarias MPS nº 402/2008 (Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios), nº 464/2018 (Avaliação e Reavaliação Atuarial), nº 746/2011 (Cobertura do Déficit Atuarial), nº 509/2013 (Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e a Resolução CMN nº 4.693/2021 (Aplicações Financeiras relativas ao recursos dos RPPS).

No tocante ao cumprimento dos ditames relativos à gestão previdenciária, financeira e orçamentária, a Divisão de Fiscalização (fl. 876) classificou como **regular com ressalva a realização da avaliação atuarial anual** (nos termos da Lei nº

9.717/1998, art. 1º, I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 8º e Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, I), se abstendo de emitir opinião quanto **ao cumprimento do limite de despesas administrativas** (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, *caput*; e Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 14, § 3º) e **opinando pela irregularidade no tocante ao enquadramento da carteira de investimentos** conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.693/2021. Apurou ainda demais irregularidades e distorções nos demais itens, conforme quadro a seguir:

Implementação **de plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme proposto na avaliação atuarial anual**	A avaliação atuarial, considerando o plano de custeio vigente, demonstrou a existência de Déficit[1] Atuarial, de R$ 198.901.552,73 (fls. 601 e 647). Para equacionar o Déficit foi proposto pelo atuário a adequação da alíquota de contribuição dos servidores, bem como a implantação de novo de Plano de Amortização do déficit atuarial, com prazo de 35 anos, na forma de alíquotas suplementares, conforme indicado no Cenário 1 (item 9.2.3 da avaliação atuarial) (fl. 658), em substituição ao plano de amortização vigente, definido na Lei Municipal nº 2.681/2019 (fl. 613). Quanto ao plano de amortização proposto, não foi comprovada a sua implementação, de forma que no PREVIBAI não foram adotadas medidas para equacionamento do déficit atuarial. Ressalta-se que o plano de amortização vigente não é suficiente para cobertura do déficit atuarial apurado no exercício de 2022.	Constituição Federal/88, art. 40, *caput*; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, *caput* e I; Portaria MF nº 464/2018, Arts. 53 a 55; Instrução Normativa SPREV nº 7/2018, art. 7º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, I, "a"; art. 9º, I; art. 10; art. 54, *caput* e § 1º; art. 55, *caput*, I e § 6º; art. 56; Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 43; art. 44, *caput*, I e §§ 1º e 5º	Avaliação atuarial (fls. 599-787); Lei Municipal nº 2.681/2019[2] (que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004)	**Irregularidade**
Implementação de plano de custeio definido na avaliação atuarial	No tocante ao plano de custeio, para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, houve manifestação do atuário pela alteração do plano de custeio normal, aumentando a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (fl. 644). Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, os RPPS que possuíssem déficit atuarial não poderiam estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, ou seja, a alíquota dos servidores precisa ser, no mínimo, de 14% para o PREVIBAI. Entretanto, em análise à Lei Municipal nº 2.681/2019, que alterou	Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, I, II e III; arts. 5º e 5º-A; e art. 15, I, "d"; Portaria MF nº 464/2018, art. 48, *caput*, I e III; Art. 49, *caput*; Art. 51, §§ 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, I,	Avaliação atuarial (fls. 599-787); Lei Municipal nº 2.681/2019	**Irregularidade**

1 Com base na avaliação atuarial verifica-se que o PREVIBAI não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

2 Consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Amambai https://www.amambai.ms.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-de-2010-a-2014/2019/lei-no-2-681_2019/view, em 30/8/2023.

	a Lei Municipal nº 1.874/2004, verifica-se que a alíquota de contribuição dos servidores do município de Amambai está em 11%, portanto, inferior ao permitido pela norma vigente, contrariando o disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e no art. 11, § 1º, I, "a", da Portaria MTP nº 1.467/2022. Cabe acrescentar que este texto da EC possuía aplicabilidade imediata. Além disso, o plano de custeio definido em lei pelo PREVIBAI não contempla o percentual destinado ao custeio da taxa de administração, conforme detalhado no item 2.2.1, "a", abaixo:	"a"; art. 9º, I; art. 11, I e II, e § 1º, I; art. 10; art. 53, *caput*, I e § 3º; art. 54, *caput* e § 1º; art. 84, I; Legislação do RPPS		
Concessão de Benefícios previdenciários conforme previstos na norma	Para o exercício de 2022, foram concedidas aposentadorias e pensões, dentre os benefícios previdenciários previstos na legislação do RPPS. Entretanto, em acordo com a Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35 (fl. 48), ainda estavam previstos na norma auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, em desacordo com o preconizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que restringiu os benefícios permitidos aos RPPS em aposentadorias e pensões, sendo necessário a adoção de medidas para adequação. Ressalta-se que a limitação no rol de benefícios introduzida pela EC nº 103/2019 tinha aplicabilidade imediata, conforme consta na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.	Lei nº 9.717/1998, art. 5º, *caput;* Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 2º e 3º; Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, itens 84, 85 e 86; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 81, § 2º, I; Legislação do RPPS (Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35)	Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35 (fl. 48); Anexo 11 (fl. 210); SICOM; Balancete de Verificação (fls. 856-862); Anexo 15 (fls. 540-541)	**Irregularidade**
Cobertura de insuficiências financeiras do RPPS	Apurou-se que, no exercício de 2022, o PREVIBAI apresentou insuficiência financeira para honrar seus compromissos (déficit financeiro), sem o correspondente aporte para cobertura do mesmo por parte do Ente. As receitas arrecadadas no exercício, exceto aquelas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial e às receitas de remuneração de investimentos, **não** foram suficientes para o cumprimento das obrigações com os benefícios previdenciários e a manutenção do RPPS, conforme detalhado no item 2.2.1, "a", abaixo.	CF/88, art. 40, *caput;* Lei Complementar nº 101/2000, art. 69; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, caput, e art. 2º, § 1º; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, § 1º; Portaria MF nº 464/2018, art. 1º, § 2º e art. 78; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 2º, XIII; art. 11, § 7º, e art. 25, § 2º; Legislação do RPPS (Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 15, § 6º)	Anexo 10 (fls. 209); Anexo 11 (fls. 210); Anexo 13 (fls. 535-537); Balancete de verificação (fls. 856-862); Legislação do RPPS (fl. 42); MDF 12ª edição, item 03.04.02.02 (p. 224)	**Irregularidade**

Enquadramento da Carteira de Investimentos[3] aos limites definidos em Resolução do CMN[4] e na Política de Investimentos	Da análise, constatou-se a adequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Política de Investimentos, **exceto** pelas aplicações no Fundo de investimentos BB PREVIDENCIÁRIO RF FLUXO FIC DE FI, CNPJ 13.077.415/0001-05, no qual foi aplicado o montante de R$ 12.954.235,17, o que corresponde a 20,68% do total das aplicações do PREVIBAI, contrariando o disposto no art. 18, *caput*, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Pelo exposto, cabe ao gestor adotar as medidas para reenquadramento ou, se não for possível em razão das situações previstas na norma, encaminhar os esclarecimentos necessários. Além disso, no tocante à política de investimentos, destaca-se que, apesar de os investimentos não terem superado o percentual definido como limite superior, os percentuais aplicados se distanciaram muito da estratégia alvo definida pelo RPPS. Pelo exposto, sugere-se recomendar ao gestor que atente para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários.	Portaria MPS nº 402/2008, arts. 19 e 20; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 87, *caput,* e art. 101, §§ 1º e 2º; Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º, *caput* e II; arts. 7º a 12; art. 14, *caput* e parágrafo único; art. 18; art. 19, *caput* e § 1º	Extratos Bancários (fls. 559-585); DAIR[5]; Política Anual de Investimentos (fls. 94-197); Apêndice A	**Irregularidade**

Portanto, conforme o quadro acima, a gestão do Fundo de Previdência não comprovou ao TCE/MS a implementação do plano de amortização proposto em avaliação atuarial, deixou de adequar a legislação municipal ao estabelecido na EC 103/2019, permitindo, inclusive, a estipulação de uma alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, o que é vedado pelas normas dos regimes próprios. Verifica-se ainda que o plano de custeio definido em lei pelo PREVIBAI não contempla o percentual destinado ao custeio da taxa de administração, conforme detalhado no item 2.2.1, "a" da Análise ANA – FTCA – 6926/2023 (fls. 870-896). Dentre as irregularidades identificadas pela área técnica consta ainda que, no exercício de 2022, existia a previsão de concessão em lei (Lei 1.874/2004) de benefícios como auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio reclusão, já expurgados pela EC nº 103/2019 c/c Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, do rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência. Além disso, constata-se que, segundo a área técnica

[3] Destaca-se que essa Unidade de Contas dos RPPS não adentrou nos aspectos relacionados à composição dos fundos nos quais o RPPS possui investimentos.
[4] CMN – Conselho Monetário Nacional.
[5] DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos, disponível no CADPREV.

(fl. 879), o PREVIBAI apresentou insuficiência financeira para honrar seus compromissos (déficit financeiro), sem o correspondente aporte por parte do ente para cobertura.

Por sua vez, **no que se refere aos registros contábeis**, identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 885) que há distorção na monta de R$ 6.157.298,17 na evidenciação das disponibilidades de caixa e investimentos, uma vez que os extratos e conciliações (fls. 557-585) indicam o montante de R$ 62.649.056,90 e a contabilidade totaliza a quantia de R$ 68.806.325,07. Distorções ainda na escrituração das provisões matemáticas, as quais se apresentam divergentes no Balancete de Verificação (fl. 878) e no Balanço Patrimonial (fls. 538-539). Além disso, a área técnica identificou que a contabilidade do instituto de previdência não adotou integralmente o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) estendido.

A par das irregularidades identificadas, a Procuradoria de Contas (fl. 907) entendeu que os achados da Divisão de Fiscalização demonstram que a gestão do RPPS de Amambai praticou infração nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX da LO-TCE/MS e pugnou pela **irregularidade das contas.**

Pois bem, da análise dos autos, verifico que o jurisdicionado foi devidamente intimado (fl.911) a prestar justificativas e documentos, contudo, não o fez em tempo oportuno. Nesse contexto, entendo que as irregularidades poderiam, em parte, serem sanadas pelo gestor, entretanto, diante da declaração de sua REVELIA (fl. 919) esta relatora não tem subsídios para ponderar as circunstâncias ensejadoras das irregularidades, ou seja, se decorrem de mera ausência de justificativa e documentos ou se tais divergências se fundamentam em outro fato não esclarecido.

Desta forma, diante do não comparecimento do interessado aos autos, restam mantidas as irregularidades. Nestes termos, acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme evidencia o quadro a seguir:

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
A prestação de contas foi remetida em 12/5/2023, fora do prazo limite (30/3/2023).	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, "A"	**MULTA Art. 46 da LC 160/2012.**
A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, inciso II da LO-TCE/MS
As informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público. No entanto, o portal da transparência não contém os Demonstrativos Contábeis do PREVIBAI, sendo	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput, e § 1º, II, e art. 48-A; Lei nº 10.887/2004, art. 9º, III;	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inciso V da LO-TCE/MS

que somente foram localizados os Balanços da Prefeitura Municipal (isolados e consolidados).	Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 74 e 85, caput e § 2º	
Não foi comprovada a implementação do plano de amortização proposto pelo atuário.	CF/88, art. 40, caput; Lei nº 9.717/1998, at. 1º, caput; Portaria MF nº 464/2018, arts. 53 a 55	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS
Lei Municipal nº 1874/2004 em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocante a concessão dos auxílios via RPPS (auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão) e no estabelecimento de alíquota inferior à contribuição dos servidores da União.	Lei nº 9.717/1998, art. 5º, caput; Emenda Constitucional nº 103/2019; Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, itens 84, 85 e 86; Legislação do RPPS (Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35)	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS
Apurou-se que, no exercício de 2022, o PREVIBAI apresentou insuficiência financeira para honrar seus compromissos (déficit financeiro), sem o correspondente aporte para cobertura do mesmo por parte do Ente.	CF/88, art. 40, caput; Lei Complementar nº 101/2000, art. 69; Lei nº 9.717/1998 art. 1º, caput, e art. 2º, § 1º; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, § 1º; Portaria MF nº 464/2018, art. 1º, § 2º e art. 78; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 2º, XIII; art. 11, § 7º, e art. 25, § 2º; Legislação do RPPS (Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 15, § 6º).	**IMPROPRIEDADE. RESSALVA.**
Aplicações no Fundo de investimentos BB PREVIDENCIÁRIO RF FLUXO FIC DE FI, CNPJ 13.077.415/0001-05, no qual foi aplicado o montante de R$ 12.954.235,17, o que corresponde a 20,68% do total das aplicações do PREVIBAI, contrariando o disposto no art. 18, caput, da Resolução CMN nº 4.963/2021.	Portaria MPS nº 402/2008, arts. 19 e 20; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 87, caput, e art. 101, §§ 1º e 2º; Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º, caput e II; arts. 7º a 12; art. 14, caput e parágrafo único; art. 18; art. 19, caput e § 1º.	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS
Escrituração de modo irregular: a. Distorção no valor de R$ 6.157.298,17 quanto ao saldo das disponibilidades de caixa e investimentos. b. Distorção no valor em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS (A classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 202232, vez que não houve a segregação da totalidade dos valores em contas específicas); c. Distorções de valor, classificação e apresentação na contabilização das provisões matemáticas;	NBC TSP EC; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria MPS nº 402/2008; Portaria MTP nº 1.467/2022; MCASP 9ª edição; Portaria MF nº 464/2018; Portaria MPS nº 509/2013.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS

d. Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições previdenciárias parceladas;		

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - MS**, sob a responsabilidade do Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX da mesma lei,

2. Pela aplicação de **MULTA** de 43 (quarenta e três) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, §1º, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos;

3. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória);

4. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, V, da LO-TCE/MS (Ausência de Transparência nas Contas Públicas);

5. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS);

6. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de atualização da Lei Municipal nº 1.874/2004 ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS);

7. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não observação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.693/2021 (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS);

8. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS);

9. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do PREVIBAI para que se atente para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias;

10. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo para que faça a correta segregação dos valores relativos às receitas e despesas administrativas na fonte de recursos correspondente;

11. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do PREVIBAI para que observe com maior rigor a política anual de investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; Adote ainda a correta contabilização dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, conforme estabelecem os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido;

12. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Regime Próprio de Previdência para que implemente o Plano de Amortização proposto na avaliação atuarial, bem como faça a adequação da alíquota de contribuição dos servidores, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência; Adeque a legislação do PREVIBAI ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma a limitar o rol de benefícios às aposentadorias e pensões e, por fim, proceda o envio dos demonstrativos e informações de encaminhamento obrigatório ao Ministério da Previdência Social, os quais já estão fora do prazo para remessa;

13. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX / MRMAM